

Brasília(DF), 23 de agosto de 2013.

Ilustríssimo Senhor **RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA**,  
Digníssimo Diretor Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS  
AGRÁRIOS – SINDPFA.

**REF.: CONSULTA. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO  
PROFISSIONAL. PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS.  
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.**

Prezado Ricardo,

1. Em atendimento à demanda apresentada por esse Sindicato sobre a possibilidade de ajuizar ação relativa à extensão do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 para os Peritos Federais Agrários (PFAs), vimos apresentar as seguintes considerações.
2. A Lei nº 4.950-A foi editada no dia 22 de abril de 1966 e regula a remuneração dos profissionais de Engenharia – incluídos os Engenheiros Agrônomos, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, afirmando um mínimo profissional de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País.
3. Perquire-se, portanto, sobre a possibilidade de aplicação do referido mínimo profissional aos PFAs do INCRA. Segundo dados fornecidos por esse Sindicato, ao considerar o vencimento básico todos os PFAs recebem em patamar inferior ao mínimo

profissional e, considerando-se o vencimento básico e a gratificação (100 pontos), os seis primeiros níveis encontram-se em valores abaixo desse mínimo.

4. O primeiro ponto de análise diz respeito à possibilidade de aplicação do mínimo profissional aos PFAs do INCRA, servidores públicos federais, cuja Carreira é estruturada pela Lei de nº 10.550/2002.

5. Nesse sentido, cumpre informar que a construção jurisprudencial do Tribunal Regional da 1ª Região é contrária à aplicação da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores públicos, por vedação do art. 13, do Decreto-lei nº 1.820/80, e do princípio da legalidade do art. 37, CF/88. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. VEDAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.820/, ART. 13. CF/88, ART. 37, X. SÚMULA 473 DO STF. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER OS SEUS ATOS. 1. **O salário mínimo profissional, criado pela Lei nº 4.950-A/66, não é aplicável aos servidores públicos federais uma vez que, além da vedação contida no art. 13 do Decreto-lei nº 1.820/80, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 37, X da Constituição Federal vigente.** Precedentes deste Tribunal. 2. Não há direito adquirido ao pagamento irregular de parcela de vencimentos com base em ato administrativo viciado, já que a parcela suprimida não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo que a Administração, ao suprimi-la dos contracheques dos servidores agiu no exercício do poder-dever que lhe é conferido de rever seus atos e revogá-los quando estes estiverem eivados com o vício da ilegalidade (Súmula 473 do STF). 3. Apelação não provida.

(AC 0042277-03.1999.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.58 de 17/03/2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO EQUIVALENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66.

DIREITO ADQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 473 STF. ART. 13 DO DECRETO-LEI Nº 1.820/80. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. O salário-mínimo profissional criado pela Lei nº 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federais, posto que, além da vedação expressa contida no art. 13 do Decreto-lei nº 1.820/80, a Administração Pública, sujeita ao princípio da legalidade, não pode fixar vencimentos de servidores públicos sem expressa previsão legal.** 2. Não há que se falar em direito adquirido ao pagamento irregular com base em ato administrativo viciado, tendo a Administração o dever de excluir do contracheque a verba pecuniária em exame, com respaldo na Súmula 473 da Suprema Corte. 3. Conforme pacífica orientação da Suprema Corte, o servidor público não adquire direito a regime de trabalho, não podendo os autores, após o advento da Lei nº. 8.112/90, usufruir da soma das regras dos regimes celetista e estatutário. 4. Ademais, os contracheques juntados aos autos comprovam que os servidores recebem remuneração superior ao salário-mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, constituindo o escopo da presente ação o recebimento do piso salarial da iniciativa privada como vencimento básico do cargo público, o que não pode ser admitido. 5. Precedentes da Corte e do STJ (cf. TRF1, AC 1998.01.00020913-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Turma Suplementar, DJ de 03.10.2002, p. 203; TRF1, RO 1992.01.07296-1/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 1ª Turma, DJ de 09.10.95, p. 68201; STF, RESP 332237/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 14.10.2002, p. 250). 6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0004681-53.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.29 de 31/03/2005)

6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se pronunciou no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 4.950-A/66 E DECRETO-LEI N° 1.820/80. IMPOSSIBILIDADE.

**Os servidores públicos federais são regidos pela Lei n° 8.112/90, e a eles não se aplica o disposto na Lei n° 4.950-A/66, até porque o Decreto-Lei n° 1.820/80 assim dispõe expressamente.**

Recurso desprovido.

(REsp 332.237/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 250)

7. O segundo ponto que requer destaque é que o Supremo Tribunal Federal já declarou, nas Representações n° 176 e 745, ratificadas, em 28 de fevereiro de 2013, no Recurso Extraordinário n° 480.244/PI, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei n° 4.950-A/66. Esse artigo fixa em cinco vezes o maior salário-mínimo do País o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Para ilustrar o *decisum*, segue a ementa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 4.950-A/66.** PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 480244 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013)

8. Com relação ao estudo elaborado pelo CONFEA em 1994, é preciso que se aponte que as decisões colacionadas são da Justiça do Trabalho, não se aplicando aos servidores públicos federais.

9. Por fim, é preciso esclarecer que, para fins de verificação de pagamento de mínimo salarial, considera-se como parâmetro a remuneração do servidor público e não o seu vencimento básico. Nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 449.427/PR, de 21 de agosto de 2013, que afirma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TETO SALARIAL CALCULADO COM LASTRO EM VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. OFENSA AO ART. 37, XV, DA CF. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR. 1. **A aplicação do art. 7º, IV, da CF aos servidores públicos leva em conta a remuneração total recebida, não havendo óbice para a fixação de vencimento base em quantia inferior ao salário mínimo nacional** (RE 197072, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 08-06-2001; RE 265129, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-11-2002). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial não é ofendido quando o valor nominal da remuneração global do servidor é preservado. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RE 449427 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

10. Desta forma, conclui-se primeiramente que o entendimento jurisprudencial sobre o tema é contrário à extensão do salário-mínimo profissional aos servidores públicos federais, estes regidos pelo Regime Jurídico Único e com plano de carreira definido. Ademais, o valor definido na Lei nº 4.950-A/66 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, ainda que aplicável o mínimo profissional, somente haveria majoração daqueles servidores cuja **remuneração total** fosse inferior a esse valor e não o vencimento básico.
12. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF n.º 12.557**

**Luísa Nunes de Castro Anabuki**  
**OAB/DF n.º 39.958**

**Assessoria Jurídica Nacional**